



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

- Lei n.º 8/03:**  
De alteração à Lei das Privatizações
- Lei n.º 9/03:**  
Que altera a lei sobre a venda do património habitacional do Estado
- Resolução n.º 15/03:**  
Recomenda as Comissões de Trabalho Permanentes da Assembleia Nacional, em razão da matéria, à análise sobre as implicações das Normas e Padrões no ordenamento jurídico nacional
- Resolução n.º 16/03:**  
Aprova o Estatuto do Fórum dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa.
- Resolução n.º 17/03:**  
Aprova a suspensão temporária do mandato do Deputado Fernando Dito.
- Resolução n.º 18/03:**  
Determina que a Deputada Maria de Fátima Domingus Monteiro Jardim retorne o seu assento na Assembleia Nacional

### Conselho de Ministros

- Decreto n.º 13/03:**  
Autoriza a constituição da Associação em Participação do Fucátima, entre a Endjama E. P., Toca Mai, Lda, a LMIS, Lda, a CDS, Lda, a Lunae, Lda, a Diagama, Lda, a Afroninceros, Lda, e a Trans Hex
- Decreto n.º 14/03:**  
Autoriza a constituição da associação em Participação do Luarca, entre a Endjama E. P., a Micol Lda, a Som-Veterang, Lda, e a Trans Hex
- Resolução n.º 12/03:**  
Sobre a alteração da composição dos grupos de supervisão e acompanhamento dos programas provinciais 2003-2004.

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**Despacho conjunto n.º 29/03:**  
Cessa todos os efeitos produzidos pelo Despacho n.º 1/02, de 24 de Dezembro que aprova o estatuto remuneratório do pessoal que preste serviço na Clínica Multiperfil

### Ministério das Finanças

- Despacho n.º 30/03:**  
Constitui a Comissão de Negociação que, em representação do Estado Angolano, negociará a proposta de Investimento Estrangeiro apresentada pela Companhia Lohafrio, SL, para o exercício da actividade piscatória
- Despacho n.º 31/03:**  
Confere poderes ao Embaixador Plenipotenciário e Extraordinário da República de Angola em Portugal, Assunção Afonso de Sousa dos Anjos, para em nome do Estado Angolano outorgar a escritura pública de transmissão por doação da filial da Sociedade de Aparelhos de Precisão «BRUNO JANZ», em Luanda e respectivo património por João António Janz ao Estado Angolano
- Despacho n.º 32/03:**  
Fixa a subvenção mensal vitalícia a Abílio Augusto Ferreira de Lemos de Almeida Gomes, ex-Vice-Ministro
- Despacho n.º 33/03:**  
Autoriza a transferência de 61% do capital social da Empresa VIDRUL — Vidreira de Angola, S A R L, subscrita pela Empresa COBA, Lda a favor da sua associada COBEL — Companhia Indústria do Bengo, S A R L

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 8/03**  
de 18 de Abril

Considerando que da interpretação e aplicação dos artigos 2.º e 3.º, n.º 2, da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, por um lado e do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, por outro lado, tem resultado situações de pouca clareza quanto à competência para proceder à alienação do património imobiliário do Estado destinado ao comércio, hotelaria, indústria e profissões liberais:

«ARTIGO 12.º  
(Coudução dos processos)

1. A organização do concurso, a apreciação das propostas e a negociação de cada processo, incluindo os processos por concurso limitado e ajuste directo, são da competência de uma Comissão de Negociação nomeada para cada processo.

2. A referida comissão será nomeada pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:

- «Representante do Ministério das Finanças, que a coordena;
- Representante do órgão de tutela da empresa;
- Representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- Representante do Instituto do Investimento Estrangeiro, sempre que se perspective investimento estrangeiro no processo;
- Representante da empresa.

3. No caso de alienação do património imobiliário do Estado, sempre que se trate de imóveis mistos em propriedade horizontal, isto é, com habitações e escritórios da empresa destinados ao comércio, hotelaria, indústria, profissões liberais e outros não destinados à habitação, integrará ainda a Comissão de Negociação um representante do Ministério de Urbanismo e Ambiente.

4. Os processos relativos às pequenas fracções autónomas que se destinam ao comércio, hotelaria, indústria, profissões liberais e outros não destinados à habitação decorrerão nos termos do Decreto n.º 34/89, de 15 de Julho».

ARTIGO 6.º  
(Autonomia)

É atribuída ao Gabinete de Redimensionamento Empresarial personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 7.º  
(Regulamentação)

O Governo deverá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente lei regulamentar a Lei n.º 10/94, Lei das Privatizações.

ARTIGO 8.º  
(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 27 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 9/03  
de 18 de Abril

A vinculação dos imóveis, prevista na Lei n.º 19/91, de 25 de Maio só se justifica quando estes se destinam à satisfação de relevantes necessidades de alojamento do Estado, de instituições públicas, de empresas do Estado ou de pessoas ao seu serviço;

A experiência reunida com a aplicação da aludida lei aconselha que seja adoptada uma posição mais justa e realista relativamente aos imóveis vinculados, permitindo que possam ser alienados aos cidadãos que os ocupam legitimamente sempre que se verifique serem inalcançáveis os fins da vinculação;

Sendo necessário criar-se mecanismos que permitam desvincular do seu fim os imóveis que não se encontrem na situação atrás referida;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *m)* do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI QUE ALTERA A LEI SOBRE A VENDA DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO**

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º

A presente lei estabelece as condições e os termos da desvinculação do seu fim, dos imóveis vinculados, como definido na alínea *c)* do artigo 4.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio e a possibilidade da sua conseqüente alienação aos cidadãos que os ocupam».

## ARTIGO 2.º

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 2.º

1. Não cabem, no âmbito da presente lei, os palácios, as residências oficiais de titulares de cargos públicos e os imóveis classificados.

2. Os imóveis que aparentam encerrar relevante valor histórico cultural, não podem ser alienados antes que se decida sobre a classificação, para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. É vedada a alienação de imóveis pertencentes a empresa do Estado que integrem provisões técnicas ou fundos similares associados à actividade da empresa, sobre os quais impenda, no todo ou em parte, qualquer garantia legal ou a sua venda possa constituir-se em factor de desestabilização aos objectivos da empresa.

## ARTIGO 3.º

1. A alínea *a)* do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 4.º

*a)* ocupação, para habitação familiar, por um período mínimo de 10 anos, pelo cidadão trabalhador da entidade a que o imóvel se acha vinculado.

2. As alíneas *b)* e *c)* passam a ter a seguinte redacção:

- b)* ocupação, para habitação familiar, por um período mínimo de 10 anos, pelo cidadão trabalhador da entidade a que o imóvel se acha vinculado, desde que mantenha um vínculo contratual legal válido com o competente organismo do Estado, da instituição pública ou da empresa do Estado;
- c)* sempre que não ocorrer o disposto na alínea anterior, deve o competente organismo do Estado, da instituição pública ou da empresa do Estado, negociar com o aludido cidadão, o competente vínculo contratual.

3. As alíneas *b)* e *c)* do artigo 4.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, passam para *d)* e *e)*, respectivamente.

## ARTIGO 4.º

O presente artigo revoga o artigo 15.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio.

## ARTIGO 5.º

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 16.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 6.º

O Governo deve no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente lei regulamentar a Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, com as emendas introduzidas.

## ARTIGO 7.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 3 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Resolução n.º 15/03**  
de 18 de Abril

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional, reunido aos 3 de Abril de 2003, apreciou as Normas e Padrões para Eleições na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (Normas e Padrões), aprovadas pela Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC, aos 25 de Março de 2001;

Considerando que estas Normas e Padrões constituem recomendações passíveis de adopção pelos Estados membros da SADC;

Considerando que a eficácia das Normas e Padrões, na ordem jurídica dos Estados membros da SADC, depende da sua recepção nas respectivas leis fundamentais, leis eleitorais e demais legislação com relevância eleitoral;

Considerando que o Conselho de Ministros da SADC, reunido em Luanda, de 9 a 10 de Março de 2003, deliberou a continuação das reflexões em torno das Normas e Padrões;

Considerando ainda o engajamento total da Assembleia Nacional, na prossecução dos objectivos das Normas e Padrões, designadamente o fortalecimento dos processos democráticos na SADC;

Nestes termos, no abrigo das disposições combinadas da alínea *r)* do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução: